

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2009

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, cria o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - Pronater, e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado GERALDO SIMÕES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.665, de 2009, de autoria do Poder Executivo, propõe instituir a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PNATER, especificamente para o segmento da agricultura familiar e dos assentados pela Reforma Agrária, e que será implementada pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – Pronater, a ser criado pela mesma lei proposta.

A proposição traça os princípios e os objetivos da Política, dos quais destacam-se “o desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente”; “a gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural”; “aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários,

inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais”; e “promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários”, dentre outros.

A implementação do Pronater será de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Incra, que atuarão em parceria com conselhos estaduais e distrital de desenvolvimento rural sustentável ou “similares”. A gestão do Pronater caberá às duas entidades públicas citadas.

O Projeto de Lei em comento propõe, ainda, alterar a Lei de Licitações, para incluir, entre as possibilidades de dispensa de licitação, a “contratação de instituição pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal”.

Tal modificação na Lei de Licitações promoverá profunda alteração na dinâmica de contratação e de repasse de recursos financeiros do governo federal para as entidades de assistência técnica e extensão rural, públicas e privadas.

Pela conteúdo da proposição que ora analisamos, o MDA ou o Incra publicarão “chamada pública” para fins de contratação, sem licitação, de entidades públicas ou privadas que se proponham a executar serviços de assistência técnica e extensão rural. Entre outras exigências a serem cumpridas, tais entidades deverão estar credenciadas por Conselhos Estaduais (ou Distrital) que aderirem ao Pronater ou, na falta deles, serão credenciadas pelos próprios gestores do Programa. O Projeto de Lei não especifica nada mais em relação a tais conselhos, presumindo-se que o Regulamento da Lei traga algum detalhamento a mais.

Ademais, o Projeto de Lei estabelece medidas de monitoramento e fiscalização dos contratos a serem firmados.

Na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei o Poder Executivo, além de enfatizar a importância do segmento de Assistência Técnica e Extensão Rural para a agricultura brasileira, em especial para o segmento da agricultura familiar, centra sua justificativa na crítica aos instrumentos atuais de repasse de recursos financeiros para as entidades executoras — que se dá por convênios anuais — que seriam “insuficientes e ineficazes para a adequada execução da política de assistência técnica e extensão rural”.

E que o processo licitatório “torna-se desvantajoso para a administração pública” dada a natureza jurídica de algumas entidades, que não permitiria sua participação nos certames.

Ao longo do processo de análise e apreciação do Projeto de Lei, este relator teve a oportunidade de receber entidades vinculadas ao tema: a equipe técnica do MDA, responsável maior pela elaboração da proposta; organizações não-governamentais (ANA – Articulação Nacional de Agroecologia; ASPTA; MST; Fetraf); além da Asbraer e da Contag.

Por iniciativa do nobre deputado Wandenkolk Gonçalves, a CAPADR realizou, em 03 de setembro de 2009, reunião de Audiência Pública para apresentação dos pontos de vista dos vários atores da sociedade. Receberam-se contribuições das seguintes pessoas e entidades:

Dr. Argileu Martins da Silva - Diretor do Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;

Dr. José Silva Soares - Presidente da Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural - Asbraer;

Dr. Antoninho Rovaris - Secretário de Política Agrícola da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag;

Dra. Elisângela dos Santos Araujo - Coordenadora-Geral da Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar no Brasil - Fetraf; e

Dr. Eugênio Ferrari - Representante da Articulação Nacional de Agroecologia - ANA.

Apresentado em Plenário em 3/8/2009, pela Mensagem nº 572/2009, o Projeto de Lei, por despacho posterior, foi distribuído para apreciação pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RI); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RI). Tramita em regime de Urgência constitucional, uma vez que foi encaminhado sob a égide do artigo 64, § 1º da Constituição Federal.

No prazo regimental, foram apresentadas, em Plenário, 26 emendas, brevemente descritas a seguir:

QUADRO DE EMENDAS APRESENTADAS AO PL 5.665/2009

Emenda Nº	AUTOR Deputado	PROPOSTA
1	Assis do Couto e outros	Estabelece que as metas, diretrizes e orçamento do Pronater (a ser encaminhado pelo MDA e Incra) serão decididos por Conferência Nacional do Pronater, realizada segundo normas do regulamento. Estabelece, também, que os relatórios do Pronater (com valor dos contratos) serão publicados na Internet e que anualmente serão submetidos ao Condraf.
2	Assis do Couto e outros	Estabelece limite de R\$ 3 milhões e de 3 anos de prazo, para cada contrato de ATER sem licitação.
3	Assis do Couto e outros	Suprime o dispositivo que permite que a fiscalização e o monitoramento possam ser realizados por terceiros contratados.
4	Assis do Couto e outros	Eleva de 5% para 10% do valor do contrato o valor do adiantamento à empresa/organização contratada.
5	Assis do Couto e outros	Retira a expressão “junto aos conselhos estaduais” do dispositivo relativo ao credenciamento, uma vez que as empresas/organizações podem, também, ser credenciadas pelos órgãos federais.
6	Assis do Couto e outros	Atribui ao MDA – ao invés dos gestores do Pronater - a competência para julgar os recursos relativos à negativa de credenciamento pelos conselhos estaduais.
7	Assis do Couto e outros	Dá nova redação a todo o art. 7º, que trata dos conselhos estaduais, de sua relação com o governo federal e com o credenciamento das empresas/organizações. Explicita as responsabilidades do MDA e do Incra e introduz a necessidade de articulação com Embrapa, Conab e outros órgãos.
8	Assis do Couto e outros	Suprime a “Declaração de Aptidão (Pronaf) e o RB (Reforma Agrária)” como documentos de habilitação exclusiva para o agricultor ser beneficiário da assistência, estendendo-a a quaisquer agricultores familiares.
9	Beto Faro e outros	Estabelece que os recursos do Pronater serão dimensionados (pelo MDA e pelo Incra) a partir das metas de famílias a assistir.
10	Beto Faro e outros	Estabelece que a qualificação das equipes deve ser, em especial, com habilitação em técnicas de agroecologia e outras técnicas poupadoras de produtos químicos.
11	Beto Faro e outros	Suprime o dispositivo que permite que a fiscalização e o monitoramento possam ser realizados por terceiros contratados.
12	Beto Faro e outros	Suprime o credenciamento a cada 2 anos. O credenciamento seria permanente, exceto se os gestores entenderem que a empresa deva ser descredenciada.

13	Raimundo Matos e outros	Suprime dois dispositivos: 1) que permite a contratação, sem licitação , das empresas/organizações executoras; e 2) que permite a contratação de terceiros para a fiscalização e o monitoramento .
14	Raimundo Gomes de Matos e outros	Exige regularidade fiscal – RFB, PGFN, FGTS e INSS – das empresas/organizações candidatas à contratação.
15	Raimundo Gomes de Matos e outros	Acrescenta a integração do beneficiário ao mercado produtivo nacional, nos “objetivos” da PNATER.
16	Luis Carlos Heinze e outros	Retira a possibilidade de contratar, sem licitação, empresas com fins lucrativos e exige que as demais sejam de utilidade pública estadual. Amplia prazos de existência da empresa/organização privada para candidatar-se à contratação.
17	Anselmo de Jesus e outros	Exige que as empresas/organizações a serem contratadas tenham sede ou filial no estado em que irão atuar.
18	Anselmo de Jesus e outros	Altera a disposição que limita os recursos do Pronater à disponibilidade do MDA, para estabelecer que os recursos constarão dos orçamentos do MDA e do Incra e não poderão ser contingenciados .
19	Anselmo de Jesus e outros	Amplia de 15 para 30 dias o prazo de divulgação da chamada pública para contratação.
20	Anselmo de Jesus e outros	Dá preferência à contratação de empresas/organizações que tenham experiência no estado em que irão atuar.
21	Anselmo de Jesus e outros	Inclui mais um “objetivo” na PNATER, relativo à expansão da escolarização e da qualificação profissional formal.
22	Anselmo de Jesus e outros	Inclui, nos “princípios” da PNATER, a adoção de metodologias participativas, com enfoque multidisciplinar, a busca de cidadania e a qualificação profissional formal e diferenciada dos beneficiários.
23	Raimundo Gomes de Matos e outros	Inclui a integração à pesquisa agropecuária nos “princípios” da PNATER.
24	Flávio Dino e outros	Cria a residência em ATER, por 2 anos, para recém-formados, em parceria com instituições de ensino.
25	Flávio Dino e outros	Suprime o dispositivo que permite que a fiscalização e o monitoramento possam ser realizados por terceiros contratados.
26	Flávio Dino e outros	Obriga que os documentos relativos às informações do monitoramento e fiscalização fiquem à disposição das entidades sindicais rurais e do MP.

Designado relator pela CAPADR, profiro meu voto, sob a ótica do setor agropecuário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema objeto deste Projeto de Lei é de suma importância para a agricultura brasileira. Com efeito, a questão da Assistência Técnica e Extensão Rural deveria ser uma das prioridades da política agrícola brasileira. Lamentavelmente, desde a extinção da Embrater, em 1990, o Sibrater sofre continuadas crises de instabilidade. Pouco a pouco, deteriorou-se a estrutura física e de recursos humanos implantada e aperfeiçoada ao longo de 60 anos de atuação. Nos últimos anos, por força do incremento dos programas de apoio à agricultura familiar, a Extensão Rural brasileira apresenta positivos sinais de recuperação e fortalecimento, o que este Projeto de Lei vem reforçar.

A criação de uma Política Nacional de ATER para a Agricultura Familiar e para a Reforma Agrária será importante marco na trajetória desta instituição. Da mesma forma, a institucionalização, em lei, do Pronater, com definição da dinâmica de contratação das instituições executoras e, principalmente, da agilização dos processos de repasse de recursos financeiros do governo federal para as instituições públicas e privadas merece apoio e incentivo. Esta última disposição configura-se como a principal inovação proposta pelo Projeto de Lei: a dispensa de licitação para a contratação de empresas ou organizações, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, as quais prestarão serviços de assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares e aos assentados da Reforma Agrária significará inquestionável agilidade nos processos burocráticos que envolvem a alocação e o repasse de recursos financeiros a essas instituições.

É sempre adequado lembrar que a ação dos executores de ATER se faz segundo calendários determinados não pelo fluxo de seu caixa, mas, sobretudo, pelas demandas impostas pela sazonalidade das atividades agropecuárias. Assim, as ações educativas, típicas desses serviços, se processam no campo segundo as necessidades dos agricultores e qualquer situação que implique falta de recursos financeiros ou deficiências em seu fluxo que comprometa a aplicação tempestiva pelos órgãos executores ocasionam

significativa e comprometedora redução de atividades e da qualidade dos serviços prestados, inviabilizando, muitas vezes, a adequada execução desta política pública.

Sabemos, também, que o Projeto de Lei que ora apreciamos é fruto de intenso trabalho das equipes técnicas e dirigentes do Ministério do Desenvolvimento Agrário, em articulação com segmentos institucionais vinculados ao tema da ATER e a demais áreas do Governo Federal.

Assim, entendemos que o Congresso Nacional deve apoiar essa iniciativa, possibilitando o reforço de uma das mais importantes atividades constantes da política para o campo, qual seja, a assistência técnica e extensão rural no âmbito dos programas voltados à agricultura familiar e aos assentados pela Reforma Agrária. Estará, assim, reforçando, mais ainda, o brilhante trabalho desenvolvido pelo Governo Federal nos últimos anos, nesse campo.

Todavia, o desempenho do papel de legislador leva-nos a propor aperfeiçoamentos no Projeto de Lei, em especial pela análise das 26 emendas que lhe foram apresentadas por deputados dos mais diversos partidos e por intensas negociações.

Sucintamente, apontamos, a seguir, os principais aspectos que julgamos necessário modificar na proposta que nos foi encaminhada:

1 – Não obstante compreendamos as razões que levam o Poder Executivo a propor uma dupla coordenação para o Pronater (MDA e Incra), julgamos que não se pode deixar de inserir a responsabilidade maior de supervisão ao ente ministerial. Assim, julgamos adequado propor algumas modificações que, sem alterar a substância da proposta original, no que se refere à responsabilidade dos dois entes públicos na execução de atividades como coordenação dos programas, contratação de entidades executoras, implementação de sistemas de registro e controle, dentre outras, permitem deixar claro que a formulação e a supervisão da política sejam de responsabilidade do ente ministerial.

2 – Julgamos que o processo de planejamento previsto no Projeto de Lei está aquém da demanda das organizações sociais e,

principalmente, da prática extensionista, por definição, participativa. Assim, propomos incluir dispositivos que, a nosso ver (e de alguns dos autores de emendas) aprimoram os processos de planejamento, tornando-os mais participativos e com maior controle social. Relevante referir que instituímos a obrigatoriedade de que o Pronater seja elaborado levando em conta as recomendações de uma Conferência Nacional de ATER, cujo regimento julgamos mais apropriado remeter à regulamentação da lei.

3 – Acatamos emendas que alteram aspectos relativos à chamada pública e à contratação das organizações executoras. Em um caso, julgamos adequado que o prazo de divulgação das chamadas públicas para contratação seja maior do que aquele proposto no Projeto de Lei. Orientou-nos, no caso, a idéia de dar maior transparência ao processo e ampliar a possibilidade de participação das entidades executoras nos certames. De outra parte, julgamos mais adequado suprimir a possibilidade de se fazer adiantamento de recursos às entidades contratadas.

4 – Julgamos, da mesma forma, mais adequado acatar a proposta de o prazo mínimo de existência da entidade candidata ao credenciamento. Compreendemos que um ano, como previsto no PL original, é pouco tempo, para a complexidade sociocultural e tecnológica que se exige dos serviços de Extensão Rural. Da mesma forma, ampliamos para 5 anos a penalidade de descredenciamento, às entidades que não cumprirem adequadamente os contratos.

Importante salientar que pesamos e sopesamos as diversas manifestações contra e a favor da proposta contida no Projeto de Lei, concernente à dispensa de licitação para contratação das entidades executoras. Sem deixar de reconhecer a validade das preocupações que informavam os que se posicionaram contrariamente a tal proposta, julgamos, ao final, que os benefícios advindos da adoção de tal procedimento são maiores do que os eventuais riscos apontados. Entendemos que a agilização dos procedimentos de contratação, com reflexos na qualidade dos serviços de ATER, assim como os detalhados e transparentes sistemas de contratação, monitoramento e fiscalização previstos em nossa proposta final sustentam a validade da intenção de se dispensar de processo licitatório a contratação das entidades executoras de programas de ATER, fazendo sua seleção por meio de chamada pública.

Como visto, as alterações propostas ao Projeto de Lei original atingem tal monta que nos induzem à apresentação de um substitutivo, incorporando as emendas que julgamos devam ser acatadas, total ou parcialmente, e outras disposições geradas a partir das várias reuniões e discussões técnicas havidas ao longo do processo de análise a que se dedicou esta relatoria.

Importante pontuar que as modificações que julgamos necessárias foram feitas em comum acordo com o relator da Comissão de Finanças e Tributação, eminente deputado Pedro Eugênio, e com o nobre deputado Lira Maia, autor de Voto em Separado nesta CAPADR, buscando uma convergência capaz de atender ao objetivo maior, comum a todos: o fortalecimento da Extensão Rural. Como fruto dessas negociações, ajustaram-se as redações e consolidaram-se propostas, em intenso processo de negociação e interação, de forma a fazer convergir para um único texto de substitutivo a proposta a ser submetida às duas Comissões e, ao final, ao Plenário da Câmara dos Deputados.

Voto, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.665, de 2009 e das Emendas nº 5, 12, 15, 19, 22 e 23; e **pela aprovação parcial** das Emendas nº 1, 6, 16 e 21, **na forma do Substitutivo** que apresento e, ainda, **pela rejeição** das Emendas nº 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 17, 18, 20, 24, 25 e 26.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GERALDO SIMÕES
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2009

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - Pronater, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E REFORMA AGRÁRIA - PNATER

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, cuja formulação e supervisão são de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP: documento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; e

III - Relação de Beneficiários - RB: relação de beneficiários do Programa de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. Nas referências aos Estados entende-se considerado o Distrito Federal.

Art. 3º São princípios da PNATER:

I - desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente;

II - gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;

III - adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública;

IV – adoção dos princípios da agricultura de base ecológica como enfoque preferencial para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis;

V - equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia; e

VI - contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

Art. 4º São objetivos da PNATER:

I - promover o desenvolvimento rural sustentável;

II - apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais;

III - aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais;

IV - promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;

V - assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;

VI - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade;

VII - construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;

VIII - aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor a sua produção;

IX - apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural;

X - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e integração deste ao mercado produtivo nacional;

XI – promover a integração da ATER com a pesquisa, aproximando a produção agrícola e o meio rural do conhecimento científico; e

XII – contribuir para a expansão do aprendizado e da qualificação profissional e diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do meio rural brasileiro.

Art. 5º São beneficiários da PNATER:

I – os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais; e

II - nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, os agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, os silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, bem assim os beneficiários de programas de colonização e irrigação enquadrados nos limites daquela Lei.

Parágrafo único. Para comprovação da qualidade de beneficiário da PNATER exigir-se-á ser detentor da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP ou constar na Relação de Beneficiário – RB, homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária – SIPRA.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR E NA REFORMA AGRÁRIA - PRONATER

Art. 6º Fica instituído, como principal instrumento de implementação da PNATER, o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária — Pronater.

Art. 7º O Pronater terá como objetivos a organização e a execução dos serviços de ATER ao público beneficiário previsto no art. 5º desta Lei, respeitadas suas disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 8º A proposta contendo as diretrizes do Pronater, a ser encaminhada pelo MDA para compor o Plano Plurianual, será elaborada tendo por base as deliberações de Conferência Nacional, a ser realizada sob a coordenação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá as normas de realização e participação na Conferência, assegurada a participação majoritária de representantes da sociedade civil.

Art. 9º O CONDRAF opinará sobre a definição das prioridades do Pronater, bem assim sobre a elaboração de sua proposta orçamentária anual, recomendando a adoção de critérios e parâmetros para a regionalização de suas ações.

Art. 10. O Pronater será implementado em parceria com os Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável e da Agricultura Familiar ou órgãos similares.

Art. 11. As Entidades Executoras do Pronater compreendem as instituições ou organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciadas na forma desta Lei, e que preencham os requisitos previstos no art. 15 desta Lei.

Art. 12. Os Estados cujos Conselhos referidos no art. 10 desta Lei firmarem Termo de Adesão ao Pronater poderão dele participar, mediante:

I – o credenciamento das Entidades Executoras, na forma do disposto no art. 13 desta Lei.

II - a formulação de sugestões relativas à programação das ações do Pronater;

III – a cooperação nas atividades de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos resultados obtidos com a execução do Pronater.

IV – a execução de serviços de ATER por suas empresas públicas ou órgãos, devidamente credenciados e selecionados em chamada pública.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 13. O credenciamento de Entidades Executoras do Pronater será realizado pelos Conselhos a que se refere o art. 10 desta Lei.

Art. 14. Caberá ao MDA realizar diretamente o credenciamento de Entidades Executoras, nas seguintes hipóteses:

I – não adesão do Conselho ao Pronater no Estado onde pretenda a Entidade Executora ser credenciada;

II – provimento de recurso, de que trata o inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 15. São requisitos para obter o credenciamento como Entidade Executora do Pronater:

I – contemplar em seu objeto social a execução de serviços de assistência técnica e extensão rural;

II – estar legalmente constituída há mais de cinco anos;

III – possuir base geográfica de atuação no Estado em que solicitar o credenciamento;

IV – contar com corpo técnico multidisciplinar, abrangendo as áreas de especialidade exigidas para a atividade;

V - dispor de profissionais registrados em suas respectivas entidades profissionais competentes, quando for o caso;

VI – atender a outras exigências estipuladas em regulamento.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II não se aplica às entidades públicas.

Art. 16. Do indeferimento de pedido de credenciamento, bem assim do ato de descredenciamento de Entidade Executora do Pronater, caberá recurso, no prazo de quinze dias contados da data em que o interessado tomar ciência do ato contestado:

I – ao gestor do Pronater no MDA, na hipótese de indeferimento ou descredenciamento por Conselho estadual;

II – ao Ministro do Desenvolvimento Agrário, nas demais hipóteses de indeferimento ou descredenciamento.

Art. 17. A critério do órgão responsável pelo credenciamento ou pela contratação, será descredenciada a Entidade Executora que:

I – deixe de atender a qualquer dos requisitos de credenciamento estabelecidos no art. 15 desta Lei;

II – descumpra qualquer das cláusulas ou condições estabelecidas em contrato.

Parágrafo único. A Entidade Executora descredenciada nos termos do inciso II deste artigo somente poderá ser novamente credenciada decorridos cinco anos, contados da data de publicação do ato que aplicar a sanção.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 18. A contratação das Entidades Executoras será efetivada pelo MDA ou pelo INCRA, observadas as disposições desta Lei, bem como da Lei nº 8.666, de 1993 .

Art. 19. A contratação de serviços de ATER será realizada por meio de chamada pública, que conterà, pelo menos:

I – o objeto a ser contratado, descrito de forma clara, precisa e sucinta;

II – a qualificação e a quantificação do público beneficiário;

III – a área geográfica da prestação dos serviços;

IV – o prazo de execução dos serviços;

V - os valores para contratação dos serviços;

VI - a qualificação técnica exigida dos profissionais, dentro das áreas de especialidade em que serão prestados os serviços;

VII – a exigência de especificação, pela entidade que atender à chamada pública, do número de profissionais que executarão os serviços, com suas respectivas qualificações técnico-profissionais;

VIII – os critérios objetivos para a seleção da Entidade Executora.

Parágrafo único. Será dada publicidade à chamada pública, pelo prazo mínimo de trinta dias, por meio de divulgação na página inicial do Órgão Contratante na Internet e no Diário Oficial da União, bem assim, quando julgado necessário, por outros meios.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DA EXECUÇÃO DO PRONATER

Art. 20. A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 21. Os contratos e todas as demais ações do Pronater serão objeto de controle e acompanhamento por sistema eletrônico, sem prejuízo do lançamento dos dados e informações relativos ao Programa nos demais sistemas eletrônicos do Governo Federal.

Parágrafo único. Os dados e informações contidos no sistema eletrônico deverão ser plenamente acessíveis a qualquer cidadão, por meio da internet.

Art. 22. Para fins de acompanhamento da execução dos contratos firmados no âmbito do Pronater, as Entidades Executoras lançarão, periodicamente, em sistema eletrônico, as informações sobre as atividades executadas, conforme dispuser regulamento.

Art. 23. Para fins de liquidação de despesa, as Entidades Executoras lançarão Relatório de Execução dos Serviços Contratados em sistema eletrônico, contendo:

I – identificação de cada beneficiário assistido, contendo nome, qualificação e endereço;

II - descrição das atividades realizadas;

III – horas trabalhadas para realização das atividades;

IV – período dedicado à execução do serviço contratado;

V – dificuldades e obstáculos encontrados, se for o caso;

VI – resultados obtidos com a execução do serviço;

VII - ateste do beneficiário assistido, preenchido por este, de próprio punho;

VIII - outros dados e informações exigidos em regulamento.

§ 1º A Entidade Executora manterá em arquivo, em sua sede, toda a documentação original referente ao contrato firmado, incluindo o Relatório a que se refere o *caput* deste artigo, para fins de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação das contas anuais do órgão contratante pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O Órgão Contratante, bem como os órgãos responsáveis pelo Controle Externo e Interno, poderão, a qualquer tempo, requisitar vista, na sede da Entidade Executora, da documentação original a que se refere o § 1º deste artigo, ou cópia de seu inteiro teor, a qual deverá ser providenciada e postada pela Entidade Executora no prazo de cinco dias contados a partir da data de recebimento da requisição.

Art. 24. A metodologia e os mecanismos de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos resultados obtidos com a execução de cada serviço contratado serão objeto de regulamento.

Art. 25. Os relatórios de execução do Pronater, incluindo nome, CNPJ e endereço das Entidades Executoras, bem como o valor dos respectivos contratos e a descrição sucinta das atividades desenvolvidas, serão disponibilizados nas páginas do MDA e do INCRA na Internet.

Art. 26. O MDA encaminhará ao CONDRAF, para apreciação, relatório anual consolidado de execução do Pronater, abrangendo tanto as ações de sua responsabilidade como as do INCRA.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.” (NR)

Art. 28. A instituição do Pronater não exclui a responsabilidade dos Estados na prestação de serviços de ATER.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação, observado o disposto no inciso I do art. 167 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado GERALDO SIMÕES
Relator